

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.002515/2002-34
Recurso nº 341.190 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.430 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 11/05/1987 a 11/05/1997

A comissão do BELTEX comunicou à Secretaria da Receita Federal que mediante despacho em 11/08/1997 revogou o programa tendo em vista o descumprimento de obrigações assumidas.

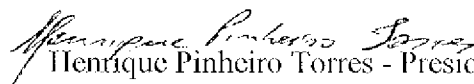
O próprio legislador faz a exigência da interpretação LITERAL.

Impossibilidade de considerar no cálculo do montante das exportações os clavettes e a ancoragem por não estarem previstos no compromisso assumido

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinho - Relatora

EDITADO EM: 14/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinho.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 354 a 355 dos autos emanados da decisão DRJ/SPOII, por meio do voto do relator Jorge Lima Abud, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 22/08/2002, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa proporcional, no valor de R\$ 30 307,45, em face dos fatos a seguir descritos

- *A empresa acima qualificada foi submetida à fiscalização, por ter descumprido exigências do programa de Benefícios Fiscais à Exportação – BEFIEX,*
- *A comissão do BEFIEX comunicou à Secretaria da Receita Federal que mediante despacho em 11/08/1997 revogou o referido Programa tendo em vista o descumprimento de obrigações assumidas,*
- *Foi relacionado no corpo do auto de infração os compromissos assumidos pela empresa e os benefícios concedidos;*
- *Foi esclarecido que mesmo estando revogada a legislação do BEFIEX, seus efeitos perduram até o término dos contratos;*
- *A partir da comunicação do encerramento do programa BEFIEX ora em análise é que se tem o termo inicial do prazo decadencial;*
- *Nos termos do artigo 4º da Lei 1 279/92, a aplicação indevida da isenção submeterá a empresa ao pagamento dos impostos dispensados;*
- *A empresa se comprometeu a exportar clavette modelo W.5.S e modelo W. 6. N no valor FOB de US\$ 5 977.000,*
- *Foram apuradas as seguintes incorreções:*
 1. *Alguns valores foram lançados incorretamente no balanço de divisas;*
 2. *A empresa exportou modelos não incluídos no Termo de Aprovação;*
 3. *A empresa apresentou ao final do programa um saldo acumulado de US\$ 2 805 842,55, quando o compromisso assumido tinha sido de US\$ 4 528.000,00;*
 4. *O compromisso das exportações assumido no Termo de Aprovação BEFIEX No 355/87 não foi alcançado, atingindo 51,68% do compromissado;*

5. O saldo de divisas apurado durante o programa foi inferior a o comprometido;

- Foi respeitado o limite de US\$ 99 000,00 para importações e os estabelecidos na "cota 1/3" e na "cota 1/2",

Com base nesses fatos foi lavrado o presente auto de infração.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 10/09/2002 (fls. 298-frente), o contribuinte, protocolizou impugnação, por intermédio de seu advogado (procuração fls. 327) protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 08/10/2002, de fls. 318 à 326, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que

- A empresa jamais incluiu outros produtos no valor total das exportações. A empresa apenas incluiu o clavette, que nada mais é do que uma peça fabricada a partir de uma barra de aço que sofre processo de usinagem,
- A celeuma ocorreu devido ao fato que a empresa no exterior solicitou que lhe fornecesse clavettes devido a variações mínimas no diâmetro dos cabos de aço;
- Admitindo a inclusão dos clavettes no cálculo das exportações, deve ser considerado um valor de US\$ 5.064.924,00, gerando como consequência um saldo negativo apenas de US\$ 912.075,50, correspondendo apenas 18% do compromisso,
- O clavette deve ser encaixado em outra peça -- a ancoragem que serve para tração do cabo,
- A ancoragem integra o produto exportado, gerando um total de US\$ 260.763,50 e portanto deve ser considerado,
- Assim, a percentagem do programa não atendido mal chegaria a 5%, fato que deve ser considerado em favor do impugnante,

Pugna o cancelamento do auto de infração "

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 17-21.356 de fls. 353 traz a seguinte ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 11/05/1987 a 11/05/1997

A comissão do BEFIEX comunicou à Secretaria da Receita Federal que mediante despacho em 11/08/1997 revogou o

programa tendo em vista o descumprimento de obrigações assumidas.

O próprio legislador faz a exigência da interpretação LITERAL

Impossibilidade de considerar no cálculo do montante das exportações os clavettes e a ancoragem por não estarem previstos no compromisso assumido

Lançamento Procedente "

Irresignando, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho - CARF (fls. 368 a 379), onde alega em suma o seguinte:

I- Preliminarmente. I.1 – Nulidade da “decisão” de 1º instância. Entende a Recorrente que não houve o julgamento da lide, por inobservância, pela autoridade julgadora a quo, no disposto no art. 31 do Decreto 70.235/72. Para corroborar com seu entendimento cita lições de Plácido e Silva. Ainda, alega que ao deixar de julgar a lide, a r. Autoridade Julgadora a quo incorreu na situação prevista no inciso II do art. 59 do Decreto 70.235/72, o qual CLASSIFICA COMO NULOS OS DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDAS COM PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DÉFESA. Também, que tal nulidade prejudica as manifestações do Contribuinte no presente processo, incorrendo, portanto, no § 1º do mesmo artigo 59.

II- Dúvida Quanto à Assinatura do R. Acórdão – destaca a assinatura do relator da decisão recorrida em fls. 353 e 362 e constata que uma é completamente distinta da outra, além de estarem exageradamente trêmulas, colocando em séria dúvida quanto à sua autenticidade. Requer, por conta disso que o processo seja convertido em diligência para que o referido relator se manifeste quanto à autenticidade das assinaturas constantes em fls. 353 e 362 do presente processo;

III- Quanto ao mérito – repete basicamente as suas razões apresentadas na sua impugnação, acrescentando, que no voto condutor da decisão recorrida, houve extensas considerações tecidas sobre a interpretação literal do art. 11, inciso II, do CTN e para tanto repete entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, fls. 377; Também, cita acórdão desse Conselho em fls. 378 que entende que lhe favorece;

IV- Do Pedido – requer o recebimento do Recurso Voluntário, para, após a realização da diligência pleiteada no item “I-2” do presente recurso, seja declarada Nula a r. decisão a quo (arts. 31 e 59 do Dec. 70.235/72), devolvendo-se os presentes autos à instância originária para que seja prolatada nova decisão, observando-se os preceitos normativos que regem o processo administrativo, ou, seja declarada totalmente improcedente a autuação, com o conseqüente afastamento das exigências nela consubstanciadas, ou que, ao menos, seja garantida ao Contribuinte a redução de 80% no pagamento a ser realizado (art. 4º, § 1º, DL 1.219/72, com as alterações do DL 1.933/82), por ser medida de Direito e Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Assim, enfrentando a preliminar argüida de “nulidade da decisão de 1ª instância”, a Recorrente afirma que o Ilmo. Relator do voto condutor da decisão em questão teceu longas considerações sobre a “interpretação literal do art. 11, inciso II, do CTN, sem descer ao âmago da questão trazida à apreciação e que, portanto, estaria evidente a inobservância do disposto no art. 31 do Decreto 70.235/72.

Analisando o voto referido, que inicia-se em fls. 356, o relator faz considerações a respeito do BEFIEX até fls. 358 e daí em diante faz considerações sobre a interpretação literal da legislação que disponha sobre a suspensão do crédito tributário, iniciando pelo artigo 111, inciso I da Lei 5.172 (CTN) até o término do voto em fls. 361.

Não obstante, possa ter o referido relator ter formado seu convencimento, evidente que o mesmo não foi exposto, diante dos fatos ocorridos no processo, muito menos foram enfrentados as razões de defesa da então impugnante.

No mesmo sentido, ainda que possa parecer, não houve desprezo injustificado à manifestação do contribuinte, mas uma falha, traduzido em nulidade, por não ter permitido o exercício do contraditório.

No meu entendimento, quando não enfrentada as razões de defesa expressamente, inibi-se o ambiente do contraditório. Mas como houve apresentação da impugnação a lide “DEVE” iniciar-se, portanto, o processo deve retornar para a DRJ para ser proferido nova decisão e dessa vez com o enfrentamento das razões da Recorrente manifestado em sua impugnação e demais elementos e provas constantes dos autos.

Quanto a segunda preliminar argüida pela Recorrente agora em grau de Recurso Voluntário a respeito da “Dúvida Quanto à Assinatura do R. Acórdão” do relator do voto condutor da decisão recorrida, ocorrida em fls. 353 e 362 do presente processo é evidente que uma é realmente distinta da outra.

Mas, converter o julgamento em diligência conforme solicita a Recorrente, entendo desnecessário pelo acatamento da primeira preliminar que ensejará nova decisão de primeira instância.

Assim, rejeito a segunda preliminar e deixo de examinar o mérito por entender não existir decisão recorrida válida no presente processo.

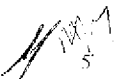
Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para declarar a nulidade da decisão recorrida, devendo o processo ser retornado a DRJ competente para proferir nova decisão de primeira instância.

É como voto.

COMPLEMENTAÇÃO DO MEU VOTO

Vencida no acatamento da preliminar de nulidade da decisão recorrida em sessão de abril de 2010, no mérito passo a enfrentar a questão dos autos.

A Recorrente firmou com a União o Programa Especial de Exportação - BEFIEX, porém, a Comissão BEFIEX informou a SRP em 11/08/1997 que o mesmo programa foi revogado, tendo em vista o não cumprimento das obrigações assumidas..

 10314-002515/2002-34
5

Em fiscalização específica, conforme relatório fiscal de fls. 283 a 295 ficou constatado que a Recorrente lançou valores de exportações incorretamente nos Balanços de Divisas e exportou produtos e modelos que não estavam incluídos no Termo de Aprovação, e tampouco apresentou, à fiscalização, a aprovação da Comissão BEFIEX onde consta a incorporação, ao valor da exportação, de tais produtos manufaturados, conforme exige o Inciso VII do Artigo 7º, do Decreto-Lei 1.219/72, que dispõe:

“ Art. 7º - Compete à BEFIEX

(...)

VII – Aprovar, mediante solicitação da empresa interessada, a incorporação, ao valor da exportação total dos produtos manufaturados previstos em seu programa, do valor da exportação de outros produtos manufaturados não especificamente indicados no referido programa, desde que se incluam entre os produtos relacionados pelo Ministro da Fazenda e cuja exportação deve ser incentivada.”

Assim, a Recorrente, não cumprindo o acordo BEFIEX nº. 355/87, na forma da legislação pertinente, não pode agora justificar o cumprimento parcial com mercadorias que teve que produzir para atender seu cliente sem serem submetidos a aprovação pela Comissão BEFIEX.

Portanto, a conclusão, feita pela fiscalização de :

- 1- Que o compromisso das exportações, assumido no Termo de Aprovação BEFIEX nº. 355/87 e respectivos Aditivos, não foi alcançado, chegando, no entanto, a atingir 51,68% do valor compromissado;
- 2- O saldo de divisas apurado, durante toda a vigência do programa, foi inferior ao compromissado

Não merece reparos, e o lançamento do crédito tributário, foi feito com a redução de 20% conforme o autorizado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Secretaria do Desenvolvimento da Produção – ofício nº. 824/MDIC/SDP de fls. 297.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Valdete Aparecida Marinheiro